

PROPRIEDADE INDUSTRIAL — LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA NA AÇÃO DE NULIDADE DE PRIVILÉGIO

FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR

1. Conceito de Parte — 2. Distinção entre Parte e Parte Legítima — 3. Parte Passiva Legítima — 4. Parte Passiva Legítima na Ação de Nulidade de Privilégio — 5. Natureza Jurídica do Ato do INPI e a Legitimidade Passiva na Ação de Nulidade — 6. Doutrina e Jurisprudência — 7. Competência — 8. Conclusão.

A Lei 5.772/71, que instituiu o novo CPI, disciplina em seu art. 57 a legitimidade ativa para a propositura da ação de nulidade de ato administrativo do INPI, concessivo de privilégio na exploração de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial, desenho industrial, além do reconhecimento à autoria. São Partes legítimas para demandar em Juízo o próprio INPI ou o terceiro legitimamente interessado.

Se a questão da legitimidade ativa pouca controvérsia suscita, dada a relativa objetividade do texto legal, o mesmo não se dá no que respeita à legitimidade passiva, não especificada pela Lei.

Curiosamente, no entanto, é a matéria relegada a plano secundário pela doutrina, que prefere apenas indicar sua posição preferencial, evitando o debate conceitual que, mais propriamente, invade o âmbito do direito processual.

O problema ganha maior repercussão quando se verifica que a discussão não está, absolutamente, pacificada pela Jurisprudência, sendo não menos relevantes as questões conexas ao objeto principal, como a definição do Juízo competente para julgar o feito ou os limites de atuação do INPI.

O presente estudo se destina a evidenciar os tópicos e argumentos relevantes à elucidação do problema, partindo dos fundamentos que orientam as definições técnico-jurídicas próprias do direito processual e também do direito substantivo.

1. O CONCEITO DE PARTE

Parte é aquele que pede tutela jurídica no processo, bem como aquele contra quem essa tutela é pedida e que esteja no processo. Esse é o entendimento do Prof. Arruda Alvim (*Código de Processo Civil Comentado*, Ed. RT, 1975, vol. II, p. 9). De maneira semelhante preleciona José Frederico Marques (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1.º, Saraiva, 1978, p. 181): partes são aqueles que pedem ou contra os quais se pede a prestação jurisdicional.

Decorre, pois, que a configuração de parte na lide independe de quaisquer requisitos preliminares, nem considerações técnicas mais detalhadas. Trata-se de mera *verificação fática*. Se *A* move ação contra *B*, incapaz (carecedor de pressuposto processual), *B* não deixa de ser parte, assim como *A*. Ser parte passiva, na conformidade do acima exposto, é ser demandado em Juízo, pouco importando se a ação não venha a prosperar pela ausência de pressupostos processuais ou condições da ação. Cumpre distinguir-se, assim, para os efeitos deste estudo, os conceitos de parte e parte legítima.

2. DISTINÇÃO ENTRE PARTE E PARTE LEGÍTIMA

Parte legítima, em regra, é aquela que, no plano passivo, uma vez julgada procedente a ação, deverá ser afetada, ou, se improcedente, deverá ser absolvida do pedido, e no plano ativo aquela a quem a lei conferir a titularidade do direito de ação.

À parte legítima confluem a *legitimatio ad processum* e a *legitimatio ad causam*. A primeira representa um pressuposto processual enquanto que a última é condição da ação. Sem qualquer dos dois requisitos não será legítima a parte.

O sujeito passivo legítimo da relação processual é aquele que detém, além da legitimidade para o processo, e fundamentalmente, a *legitimidade* para a causa, que é uma das condições da ação. José Frederico Marques a considera "a existência de pretensão subjetivamente razoável" (ob. cit., p. 168) e cita a lição de Buzaid, que a entende como a "pertinência subjetiva da ação" (idem).

De outro lado, já vimos que a parte é uma constatação de fato, independente de requisitos de qualquer origem, exceto o de pedir ou ser demandado em Juízo.

3. PARTE PASSIVA LEGÍTIMA

A legitimidade passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão discutida em Juízo deverá produzir efeitos. É aquele cuja esfera jurídica será afetada pela sentença. Sobre a parte passiva legítima recairão os efeitos jurídico-materiais do processo. Em última análise, é o sujeito que será afetado pela decisão. Segundo Liebman, será aquele que tiver interesse em defender-se (*apud* J. F. Marques, ob. cit., p. 169).

Conclui-se, por todo o exposto, que será parte passiva legítima a pessoa cujo direito ou estabilidade da esfera jurídica estiver em discussão judicialmente, resultando, daí, seu legítimo interesse em defender-se, de fazer valer suas prerrogativas, as quais concreta e logicamente detém.

4. PARTE PASSIVA LEGÍTIMA NA AÇÃO DE NULIDADE DE PRIVILÉGIO

Estabelecidas as premissas condicionadoras da posição de parte legítima, passamos a analisar o caso concreto envolvendo a ação de nulidade de ato do INPI.

Proferida sentença ou acórdão em referido processo, a pergunta que cabe é a seguinte: qual o direito atingido pela decisão judicial? Não há dúvida. A decisão vai invalidar ou não o direito do titular do privilégio de exploração exclusiva da invenção, modelo de utilidade, modelo industrial, ou desenho indus-

trial, bem como o reconhecimento à autoria. A sentença invadirá sua esfera jurídica, afetando um direito próprio, do que decorre seu legítimo interesse em defender-se, em fazer prevalecer a relação jurídica da qual participa.

Evidentemente, será sobre o titular do direito que recairão os efeitos da sentença, desconstituindo-lhe ou não o direito à exclusividade na exploração do privilégio, além do reconhecimento à autoria. Tem o titular do privilégio o “direito à sentença de mérito”, no dizer de J. F. Marques (*apud* Arruda Alvim, *ob. cit.*, vol. II, p. 16).

É, justamente, o titular do privilégio aquele que deve deduzir no processo sua pretensão, decorrente de seu direito.

O INPI, órgão responsável pela formulação do ato jurídico-administrativo, não tem nenhum direito em discussão. Sua atividade de fiscalização, administração, proteção e concessão de direitos relativos à propriedade industrial não o constitui em qualquer direito, nem pretensão. Os efeitos da sentença não afetarão qualquer prerrogativa de que disponha.

Nesse sentido o voto do Min. Miguel Jerônimo Ferrante, no julgamento da Ap. Cível 83.540-RJ (*RTFR* 111/179): “Sobreleva ainda a falta de interesse para legitimar o pretendido posicionamento do INPI no pólo passivo da relação processual. Deveras, o interesse em defender a patente ou o registro é de seu titular, isto é, de quem logrou a concessão do privilégio ou do certificado de propriedade do registro e cuja nulidade se alega”.

Isso não significa, no entanto, que não tenha, o INPI, interesse jurídico sobre a lide. Há, na realidade, a verificação de efeitos da sentença sobre sua esfera de atividade. Todavia, estes efeitos são meramente de fato (que pode inclusive ser um fato jurídico) mas que se verificam acessórios do direito do titular do privilégio.

Se a repercussão verificada sobre o titular do privilégio é a perda do direito à exclusividade e do reconhecimento à autoria, para o INPI os efeitos se reportam à alteração de um registro de sua responsabilidade. Trata-se de uma repercussão acessória e conexa a um interesse maior que é o direito do titular. O registro não é um direito da autarquia. Sua alteração não afeta, portanto, eventual pretensão do INPI, não o legitimando a defender-se. A competência funcional do INPI é de, primordialmente, fiscalizar a aplicação da lei. E fiscalizar não implica que o órgão tenha interesse em manter o ato administrativo, assim como o Ministério Público não deve sempre pedir a condenação do réu, na ação penal pública.

Corroborar tal entendimento a análise do CPI, especificamente do Cap. XVII, que versa, justamente, sobre a nulidade e cancelamento do privilégio. O interesse jurídico do INPI nem sempre será o de fazer prevalecer o ato de concessão. A esse título, observe-se o disposto no art. 57 do mencionado capítulo, que dispõe textualmente: “São competentes para promover a ação de nulidade o INPI ou qualquer pessoa com legítimo interesse”. Ora, se a própria lei garante à autarquia a prerrogativa de demandar em Juízo como autora, resulta evidente como nem sempre o interesse jurídico do INPI é o de manter intato o privilégio. Ademais, e ressalte-se a importância do argumento, se o INPI fosse réu na ação, em todas as situações, despidendo, porquanto inútil, seria a inclusão da autarquia, no citado art. 57, como parte ativa no processo. Não se conceberia a atuação do INPI como autor em processo cujo réu seria ele próprio.

Da análise do texto legal e das definições acima expostas, resulta que o interesse jurídico do INPI é não só limitado às repercussões *de fato* de eventual sentença, como alternativo entre a manutenção do ato administrativo e sua invalidade. No plano ativo sua legitimidade deflui da determinação legal, mas no pólo passivo seu interesse, limitado, não o constitui em legítimo interessado na lide e seus efeitos, na forma já analisada acima (v. *JTFR* 14/135).

Esse seu interesse jurídico lhe assegura, porém, a intervenção no processo, na forma determinada pelo art. 50 do CPC, que diz respeito à assistência. Celso Agrícola Barbi (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, s/d, vol. I, t. I, p. 292) ensina que quando há uma relação conexa com o direito em litígio ou dele dependente, verifica-se a cabência da assistência simples por parte do sujeito da referida relação. A questão se põe, assim, nos seguintes termos: A, titular do direito, é pólo passivo da ação intentada por B, visando declarar nulo o privilégio detido por aquele. O INPI não tem direito próprio em discussão, mas tem interesse, porquanto responsável pelo registro do privilégio. Eventual sentença afetará juridicamente direito de A, mas não há qualquer direito do INPI envolvido. Há apenas e tão-somente o interesse jurídico deste, *conexo ao direito em discussão judicial*. Tal interesse pode ser tanto no plano passivo quanto no ativo. Neste, a lei lhe confere a prerrogativa de integrar a lide como parte, ou seja, como autor, podendo, também, ser assistente ativo, apesar da opinião em contrário de Pontes de Miranda (*Tratado das Ações*, Ed. RT, S. Paulo, 1970, vol. IV). Naquele, poderá intervir no processo em auxílio ao réu, mas não deduz qualquer pretensão e tem participação limitada.

Assim, e somente assim, pode-se entender a aplicação do art. 57 do CPI.

A assistência, nesse caso, será a simples, em contraposição à litisconsorcial, uma vez que, nesta, o direito em discussão é também do assistente. Não é o que ocorre na primeira espécie de assistência, que afirmamos aplicar-se ao caso ora analisado, em que o direito é apenas do réu (assistido).

5. NATUREZA JURÍDICA DO ATO DO INPI E A LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE NULIDADE

Temos como pontos básicos de referência, neste aspecto, a análise da natureza do próprio privilégio e sua repercussão no mundo jurídico. Deve-se determinar, em primeiro lugar, a função jurídica do registro do privilégio para, a seguir, analisar-se como se manifesta no mundo do direito, ou seja, se influi ou não na determinação do pólo passivo legítimo na ação de nulidade.

No primeiro plano importa notar qual a função jurídica do ato administrativo que concede o privilégio. São duas, na realidade, suas funções: a) o reconhecimento à autoria; b) a concessão de um direito à exploração exclusiva da invenção, modelos ou desenho industrial, pelo prazo de 15 anos para o primeiro e 10 anos para os demais.

A partir daí, a discussão se estabelece de forma a concluir se o ato administrativo é constitutivo ou meramente declaratório do direito ao privilégio.

Em julgado recente e já referido neste texto, o TFR concluiu pela ilegitimidade *ad causam* do INPI no pólo passivo da ação de nulidade, fundado na premissa de que o ato concessivo do privilégio era meramente declaratório e não constitutivo de direitos. E argumentou:

“Na realidade, inserem-se entre as garantias constitucionais o direito de utilização temporária dos inventos industriais e da propriedade da indústria e comércio, bem como o da exclusividade do nome comercial (CF, art. 53, § 24). A proteção a esse direito, concretizado mediante a providência administrativa da concessão dos privilégios e dos registros, da repressão a falsas indicações de procedência e à concorrência desleal. A lei dispensa e efetiva essa proteção, através de um órgão administrativo, atenta à garantia constitucional e à importância social e econômica da propriedade industrial e aos interesses da ordem pública e da coletividade que dela promanam.

Todavia, a intervenção do Estado, na hipótese, não cria nem confere direitos, mas tão-somente reconhece direitos subjetivos preexistentes. Disserta a respeito Gama Cerqueira: “Do que fica aqui brevemente exposto conclui-se que a intervenção do Estado no domínio da propriedade industrial por intermédio de seus funcionários administrativos, não tem por fim criar ou conferir direitos, mas apenas reconhecer e garantir direitos subjetivos preexistentes organizando a sua proteção jurídica” (ob. cit., vol. I, pp. 150-151).

E enfatiza: “Assim, pois, os atos da concessão de patentes e registros, por seu conteúdo ou por seus efeitos, são declaratórios e não constitutivos de direito, consistindo, essencialmente, no accertamento de uma situação jurídica, o que constitui um de seus característicos mais importantes” (ob. cit., *ibidem*).

(...)

“Tem-se, assim, um quadro em que a posição do INPI só pode ser visualizada sob o ângulo de suas atribuições legais. Se o privilégio ou o registro forem concedidos em desacordo com a lei, cabe-lhe cassá-los administrativamente em nome do interesse público, nos prazos para tanto assinados. Vencidos esses prazos, cabe-lhe propor a ação de nulidade, da qual também se pode valer qualquer interessado, ou para reclamar para si a patente ou o registro, ou porque eventualmente se considere atingido por concorrência desleal que o uso dos mesmos possa ensejar.

Assim, condicionado à lei, forçoso é reconhecer a inadmissibilidade da intervenção do INPI em defesa de um ato declaratório que eventualmente, por razões não detectadas no curso da sua prática, ou supervenientes, se oferece sem valor jurídico, porque eivado de nulidade” (RTFR 111/178).

Não obstante a qualidade da argumentação não se pode aceitá-la como um todo. De fato, a intervenção do Estado, através da autarquia federal, se dá com o escopo de organizar, proteger e garantir o exercício do direito, sem deixar de resguardar os interesses da coletividade.

Todavia, calcado naquela dicotomia fundamental da função jurídica do privilégio, não se pode analisar de maneira uniforme as repercussões sobre o ato concessivo. Em outras palavras, a concessão do privilégio tem mais de uma finalidade, que não se afiguram da mesma espécie e, portanto, não podem ser tratadas juridicamente de acordo com padrões idênticos.

Já vimos que tais funções são a do reconhecimento à autoria e a da concessão do direito à exploração exclusiva.

No que se refere à autoria, sem sombra de dúvida que o ato administrativo faz apenas por declarar um direito preexistente. O direito à autoria nasce com a criação, é uma marca indelével que grava a personalidade do autor, é uma relação de paternidade. O registro formaliza o direito. Mas não se pode dizer o

mesmo, a *contrario sensu*, do direito de exploração exclusiva do privilégio. Este não deflui da mera criação. Só passa a existir como direito após tramitar perante o órgão administrativo, que verificará a presença dos requisitos legais para, então, deferir sua patente. Enfim, o inventor, *verbi gratia*, não tem o direito ao uso exclusivo da invenção pelo prazo de 15 anos antes de obter a patente, embora tenha a natural relação de paternidade. Não poderá opor o direito *erga omnes*, uma vez que dele não dispõe. Se alguém explorar sua invenção não terá o inventor instrumento jurídico hábil para coibir tal ato.

Nem se pode dizer que a previsão constitucional do art. 153, § 24 lhe assegure um direito prévio. O direito que se afigura relevante para a discussão não é qualquer espécie de direito. É estritamente o direito à exploração exclusiva, que não nasce da criação nem da Lei Maior. Com efeito, dispõe o texto constitucional nos seguintes termos: "A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização...". Em primeiro lugar, então, não está a Constituição a assegurar antecipadamente um direito ao inventor (*lato sensu*). Está, sim, delegando à lei comum a prerrogativa e o dever de estabelecer os critérios segundo os quais se concederão as patentes. A previsão constitucional é, meramente, um direito subjetivo de exigir-se que o direito seja regulamentado pela lei. É um princípio genérico da Constituição que delimita e direciona a ação do legislador ordinário e não significa a concessão de um direito de exploração.

Adentramos, aqui, o âmbito da eficácia constitucional. O Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (*Revista da OAB-SP* 19/26, jan.-fev./1986) nos traz importante subsídio à compreensão do raciocínio acima exposto. Deve-se distinguir as normas de efeito imediato daquelas cuja eficácia se posterga, por qualquer razão. Aquelas, como a própria qualificação evidencia, são diretamente aplicáveis, e estas "transpõem os efeitos para momento oportuno (instrumentalidade do direito)... Assim, em termos pragmáticos, uma norma pode objetivar, por exemplo, não o seu cumprimento imediato, mas apenas assegurar um ponto de vista ideológico". O que se verifica *in casu* é a existência de uma norma geral enunciativa de futura regulação via lei ordinária, a qual assegurará o direito de privilégio de exploração temporária por parte dos autores, desde que supridos os requisitos que impuser. A previsão constitucional confere apenas um direito subjetivo diverso deste e que, aliás, por força do sistema constitucional pátrio, não pode sequer ser exigido pelos cidadãos. Não há em nossa Constituição qualquer mecanismo ou instrumento que permita ao particular fazer valer a norma programática constitucional que outorga à lei ordinária a competência para regular o direito previsto.

Por seu turno, também a lei não confere de per si o direito ao privilégio. Sua função se restringe a especificar os requisitos e regulamentar o procedimento concessivo do direito. Inequívoca a intenção do legislador ao redigir o art. 5.º do CPI vigente: "Ao autor de invenção, de modelo de utilidade, de modelo industrial e de desenho industrial *será assegurado o direito* de obter patente que lhe garanta a propriedade e o uso exclusivo, *nas condições estabelecidas neste Código*".

O ato administrativo do INPI é, por todo o exposto, constitutivo do direito à exploração exclusiva e declaratória da autoria. Como a lei presume ser autor aquele que primeiro requer o privilégio, o inventor que se demorar a efetuar o

pedido poderá vir a perder o direito de explorar sua criação e só poderá discutir a autoria, sem, no entanto, qualquer direito ao privilégio.

Toda a discussão, entretanto, não implica necessariamente que a natureza jurídica do ato condicione a legitimidade passiva. O fato de ser o ato constitutivo ou declaratório do direito, ao inverso do que pretende o Ministro do TFR, no voto acima transcrito parcialmente, pouco releva para a determinação do pólo passivo legítimo. Já expusemos acima, que o interesse do INPI é acessório e secundário em relação à questão principal que se discute, que é o direito do privilegiado. Se sua atividade, roubando os argumentos do próprio Ministro, é a de apenas fazer cumprir a lei, pouco importa se o cumprimento da lei implica em constituir ou declarar o direito. Nada altera sua posição de fiscal da aplicação da lei. Repita-se, não possui a autarquia qualquer direito que a legitime a integrar o pólo passivo na ação de nulidade. As repercussões da sentença sobre si são meramente fáticas, sem alterar direito próprio.

6. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Há respaldo significativo, no âmbito doutrinário, à posição de que o pólo passivo legítimo na ação de nulidade é integrado exclusivamente pelo privilegiado. Assim entendem Newton Silveira (*Curso de Propriedade Industrial*, Ed. RT, S. Paulo, 1977, p. 33), P. R. Tavares Paes (*Propriedade Industrial*, Saraiva, S. Paulo 1982, p. 54) e João da Gama Cerqueira (*Tratado da Propriedade Industrial*, Ed. RT, S. Paulo, 1982, p. 528).

Já a Jurisprudência tem contornos menos pacíficos. Na realidade, os julgados revelam uma posição inicial do INPI no sentido de aceitar a condição de litisconsorte passivo imputada pelo autor, sem contestá-la (*RTFR* 69/23, de 19.4.76 e 71/119, de 28.5.80). Julgados mais recentes, no entanto, demonstram que a autarquia tem contestado essa imputação, pleiteando e obtendo, majoritariamente, a sua exclusão do feito como parte, passando a integrar a relação processual na qualidade de assistente simples. A Jurisprudência tende a firmar opinião nesse sentido (*JTFR* 14/135, 1982; *Idem*, p. 160; *JTFR* 39/125, 1984; *RTFR* 96/89, 1982). Em sentido oposto, entendendo ser o INPI litisconsorte passivo, *RTFR* 113/130, de 1983, que, por sua vez, se reporta à ementa publicada no *DJ* de 4.11.82, p. 11.203: "A posição do INPI na relação processual é, na espécie, a de litisconsorte passivo, porquanto concedeu à ré os aludidos registros".

A Jurisprudência corrente, como já se disse, se opõe a este último entendimento. O INPI tem sido intimado para compor a relação processual, cabendo-lhe a opção de integrar o pólo ativo (litisconsorte ou assistente) ou o passivo (assistente).

7. COMPETÊNCIA

O art. 125, I, da CF dispõe que a competência é da Justiça Federal para o julgamento das ações em que as autarquias federais forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Essa determinação expressa da Lei Maior põe abaixo qualquer discussão sobre a competência nos casos de ação de nulidade. Sendo o INPI uma autarquia federal, e participando da relação processual na qualidade de assistente, a ação deverá ser proposta perante a Justiça Federal.

A autarquia não é, todavia, ré na ação de nulidade, não podendo deslocar a competência para o Foro de sua Sede, o Rio de Janeiro, necessariamente. Figurando como mero assistente, atrairá a competência para a Justiça Federal do Estado em que o réu, titular do privilégio, mantiver domicílio. Nesse sentido recente julgado do TFR, cuja ementa se transcreve:

“*Propriedade industrial — Patente de Invenção — Nulidade — Intimação do INPI — Exceção de incompetência — Rejeição.*”

“I — Tratando-se de litígio entre particulares objetivando a nulidade de patente de invenção, onde foi requerida a intimação do INPI para acompanhar a tramitação processual, a sua intervenção, no feito, dar-se-á, tão-somente, quanto à regularidade do processo de concessão da patente de invenção.

“II — A simples intervenção do INPI no feito não tem o condão de modificar a competência territorial da Seção Judiciária de São Paulo (onde a ação foi proposta, para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro) (onde o INPI tem a sua sede)”. (DJU 21.3.85, p. 3.513).

8. CONCLUSÃO

Em atenção à solução do problema específico da legitimidade da parte passiva na ação de nulidade de ato do INPI, concessivo de privilégio, requer-se embasamento teórico preciso no que concerne à definição de parte.

Distingue-se nitidamente parte e parte legítima, pois esta requer a concorrência da legitimação *ad processum* e da *ad causam*, enquanto que a outra dispensa tais requisitos.

Parte passiva legítima é aquela cuja espera jurídica será afetada pela decisão judicial. Mais ainda, é aquela que tem interesse em defender-se (Liebman).

No que respeita à questão em tela a parte legítima no âmbito passivo é o titular do direito ao privilégio, excluída a possibilidade de o ser o INPI. São argumentos condicionadores de tal afirmação:

a. O direito que se discute em Juízo pertence ao titular do privilégio e não ao INPI.

b. Em havendo sentença, ela vai alterar ou não a esfera jurídica do titular do direito, mas não a do INPI. Sobre aquele recairão os efeitos.

c. A pretensão existe apenas para o titular do direito.

d. O INPI é, por força do art. 57 do CPI, legitimado para demandar juntamente ou alternativamente a terceiro legitimamente interessado. Se o INPI fosse sempre réu a previsão seria inútil, porquanto inconcebível seja o INPI, simultaneamente, autor e réu da mesma ação.

Nem por isso o INPI deixa de ter interesse na lide, e interesse jurídico. Contudo, tal interesse não o permite figurar como parte passiva no processo. Se seu interesse for o de alterar a situação jurídica do privilégio, demandará como autor, autorizado pela lei, ou será assistente ativo. Se pretender a manutenção do ato, todavia, poderá participar como assistente simples, interessado que é na sentença favorável ao réu.

A posição da doutrina é fortemente favorável à tese de que a parte passiva legítima é o titular do privilégio, exclusivamente, na ação de nulidade. Já a Jurisprudência, embora não pacífica, é preponderante em favor dessa mesma configuração.

Evidenciou-se, ainda, que contrariamente a alguma corrente jurisprudencial, a natureza jurídica do ato administrativo emanado do INPI é de nenhuma relevância para a apuração da parte passiva legítima.

Por fim, definiu-se a competência da Justiça Federal do Estado em que for domiciliado o titular do privilégio para julgamento da ação em análise.